

VISTOS,

Infere-se dos autos que foi provido o Recurso de Agravo Interno nº 1020236-70.2023.8.11.0000 (id. 129860609) pelo Autor LEONARDO TADEU BORTOLIN, **repristinando imediatamente os efeitos da decisão proferida no id. 127051337, que suspendeu os efeitos do ato administrativo consistente no deferimento do pedido de inscrição da Chapa nº 02, denominada “União: Municípios Fortes” no processo eleitoral dos cargos de direção da AMM.**

Por sua vez, o Autor compareceu no id. 129999572, pugnando pela adoção de medidas necessárias para que a Chapa 02 não conste da urna de votação, seja ela eletrônica ou de papel, sob pena de reputar-se o descumprimento da decisão judicial.

Ainda, a parte Requerida no id. 130131502 alega que houve relevante mudança no cenário fático descrito na inicial, haja vista que os vícios formais imputados na inicial foram plenamente sanados pela parte ré no âmbito da comissão eleitoral, requerendo, ao final, seja reconhecida a perda do objeto da decisão que deferiu a tutela de urgência com a consequente revogação, e, subsidiariamente, requereu a modificação da tutela de urgência para que conste expressamente a possibilidade do requerido participar do pleito sub judice, em analogia ao disposto no Artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97.

DECIDO.

No tocante ao pedido formulado pelo Requerido, não vislumbro razões para modificação da decisão, pelo simples fato que a inobservância dos requisitos regimentais para a inscrição das chapas no processo eleitoral configura violação aos direitos dos demais associados interessados no certame, de tal sorte, **inexistindo disposição estatutária concedendo prazo para sanar eventual irregularidades, não há se admitir a flexibilização do cumprimento rigoroso das exigências no âmbito da comissão eleitoral**, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **sob pena de afronta ao princípio da isonomia e legalidade que deve reger todo e qualquer procedimento eleitoral.**

Portanto, ainda que o Requerido tenha posteriormente sanado eventuais vícios, certo é que o preenchimento dos requisitos regimentais para a inscrição da chapa ocorre à conta e risco exclusivo do habilitante, devendo arcar com as consequências do erro, isto é, o indeferimento da sua candidatura.

No entanto, estando a **Chapa nº 02, denominada “União: Municípios Fortes”** sub judice, aplicável analogicamente o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, a fim de autorizar a participação do pleito eleitoral, não subsistindo razões para sua exclusão da urna eletrônica ou de papel. *In verbis*:

"Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato ." (grifei)

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado pelo Requerente no id. 129999572, bem como o pedido de reconsideração formulado pelo Requerido no id. 130131502.

Consigno, no entanto, **a possibilidade da participação da Chapa nº 02, denominada “União: Municípios Fortes” no processo eleitoral, devendo ser mantido seus dados na urna eletrônica ou de papel, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao julgamento do mérito do presente feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, *data da assinatura digital.*

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: YALE SABO MENDES
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALZZJYYLL>



PJEDALZZJYYLL